

~~C. N. 7~~ 23 71
13.181 1895 M

JUIZO SECCIONAL DO ESTADO

DE
MINAS GERAES

9720

~~Eração ordinária de reclamação.~~

Uva Gomez & Companhia

ofitores.

Estado de Minas Geraes.

Réo.

249

AUTUAÇÃO

Escrivão interino
Ferreira Torres

Tochito

Fernando

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo duzentos e mil
oitocentos e noventa e cinco aos dezenove dias do mês de Novembro
do dito anno n'esta cidade de Ouro Preto em meu cartorio autuo a
petição e documento que se segue da qual fiz este. Eu, Francisco

Delvino Ferreira Torres, escrivão int. o suscrevo.

Vlm. Exm. Snn. Drº Juiz Seccional.

et, como requer. Para Prova 16 de cla-
renço de 1895. Elegível.

Silva, Gomes & Cia, comerciantes matriculados,
estabelecidos como o comércio de drogas e productos
chimicos e pharmaceuticos na praça do Rio de Janei-
ro (Capital Federal), à rua de S. Pedro n.º 22 e 24, à
requisição de dr. Francisco Latao, representante do
governo dos Estados de Minas Geraes, como chefe da
comissão sanitaria por este nomeada, a 29 de no-
vembro do anno passado de 1894 (doc. sob n.º A.), for-
neceram ao Estado de Minas Geraes, em as datas de 3,
7, 18 e 22 do mês de dezembro do mesmo anno, diver-
sas drogas, desinfectantes e apparatus, para a execução
das medidas prophylacticas da epidemia (cholera
morbis; segundo clínico) que imperava nos vizinhos
Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro e conducentes a de-
bellar a que já grossava em algumas povoações da
matilha do proprio Estado e impedir a sua invasão em
outras zonas, com metidas á alludida comissão, co-
mo tudo melhor se vê das facturas e respectivas re-
quisições com que instruem esta (docs. sob n.º B.,
C., D., E., F., G., H.) na importancia total de sete
contos, sete centos, setenta mil e trescentos reis (7.770.300),
e como o governo do Estado, requerido pelos autores sup-
plicantes, seja por sua compreensão da sua posi-
ção jurídica no negocio, meus reflectidos exame das
relações jurídicas, efeitos e obrigações, derivados
do mandato, ou errorea e falsa noção de que seja
-pagamento válido e liberativo, recusa-se a pa-
gar tais a mencionada importancia, sob sim-

procedente, não fundado e não pretesto « de haver pago ao dr. Francisco Cataão », alias seu próprio mandatário, querem elles, por meio da ação ordinária que pela presente propõem, compellir a Fazenda Pública do Estado à pagar-lhes a referida importância de sete contos, sete centos, setenta mil e trezentos reis (7.770⁰⁰), de mercadorias do seu comércio, drogas, artigos de desinfecção e apparelos, que tiveram comprido o Estado de Minas Geraes, nas condições expostas, e, assim, requerem a citação dos drs. Procurador Fiscal, representante da Fazenda do Estado nos juízos e tribunais, em virtude do disposto no art. 6º e seu n.º da lei ministerial 142, de 23 de julho do corrente anno, de 1895, e Sub-Procurador Geral do Estado à quem o Senr. Dr. Secretario das Finanças, por acto de 8 de outubro p. finds, atribuiu igual qualidade processiva porque castelosamente se pede também a sua citação, para viram à primeira audiencia deste juizo fallar aos termos da presente ação ordinária, em que os autores, ditos Silva, Gomes & Cia, se propõem provar:

Primeiro: Que, à 29 de novembro do anno passado de 1894, o governo do Estado de Minas Geraes nomeou o sr. dr. Francisco Cataão para, em comissão, executar medidas prophylacticas contra a epidemia então reinante nos Estados de S. Paulo e Rio de Janeiro e diversas povoações da zona da mata deste próprio Estado de Minas Geraes, de modo a debellar a epidemia e impedir que, invadindo ella outras zonas, viesse a se generalizar no Estado; doc. sobr.

Al;

Segundo: Que, nessa qualidade de representante do Estado de Minas, ou comissário do seu governo,

em nome e por conta da Fazenda do Estado, na desempenho do seu mandato ou comissão, o preito dr. Francisco Latao comprou á elles autores diversas drogas, artigos de desinfecção e apparatus, comestíveis, se vê dar facturas e requisições juntas sob n.º 13, C., D., E., F., G. & H., na importância de Sete contos, sete centos, setenta mil e trescentos reis, á saber:

a) factura de 3 de outubro — 1:1340,300^R; Doc. 13 e 6;
 b) " " de 7 de outubro 357,400^R; " 13 d.;
 c) " " de 18 de outubro 6:071,300^R; " 2 d.;
 d) " " de 22 de outubro 207,300^R " G. & H., somando as diuinhas parcelas — 7:770,300^R importância pedida por esta accão;

Terceiro: Que enviadas estas facturas ao governo do Estado e nenhuma solução dando elle à respecto de pagamentos, acusouos que chegasse as conhecimentos dos autores, submeteram elles á despacho do Exm. Seur. Dr. Presidente do Estado um requerimento acompanhado das 1^{as} vias originais das requisições e 2^{as} vias das facturas, que saiu ac. com que instruiu esta, em tudo igualas ás primeiras, em mãos do governo (doc. sob n.º 7), pedindo o seu pagamento; Doc. n.º 1;

Quarto: Que, na posse desse requerimento e sem dar qualquer despacho, dirigiu-se seu Dr. Presidente do Estado aos autores, pelo orgão do Exm. Seur. Dr. Secretário do Exterior, a carta-officio, que se junta sob n.º 7, allegando não haver pago ao dr. Francisco Latao a importância, alias devida á elles autores; Doc. n.º 7;

Quinto: Que, de posse desta carta-officio e deveras surprehendidos pelo estranho facto, tão fôrte das normas de direito comodos estilos administrativos, e aque parecia querer amparar-se o governo para negar-lhe

despachos, dirigiram-se os autores ao Exm. Srmo. Sr. Presi-
dente do Estado, por carta de 8 de junho (doc. 76), ponderan-
do-lhe respeitosamente, que o allegado pagamento ao
dr. Francisco Latais não desonerava o Estado da obriga-
ção de pagar, porque não era um pagamento válido,
legalmente feito ao credor ou à pessoa por elle competen-
temente autorizada para receber (cod. do Comm. art. 429)
por não ter sido o dr. Francisco Latais competentemente
autorizado a receber, não exercer elle nenhum mandato
dos autores (os credores), e ser antes, no negócio, um manda-
tário ou representante do próprio governo do Estado (o de-
vector); doc. sobr. 76;

Sexto: - Que, nenhuma resposta se dignando dar o
governo à sua respetiva carta, e, continuando sem
despachos seu primeiro requerimento, decorridos mais
de quarenta dias, os autores, firmes no seu inconcuso di-
reito, insophismavel direito, de haver o Estado a paga-
mento, e acreditando que a falta de resposta à sua car-
ta queria dizer, da parte do governo, - não ser aquél
o meio de replicar -, submeteram de novo, e com
data de 9 de agosto deste anno, um vulto requerimen-
to à despacho, mostrando em termos claros, pre-
cisos e inequivocos (doc. sobr. n. 76), a verdadeira situa-
ção jurídica do Estado ac qual haviam fornecido
diversos gêneros do seu commercio, à regisração de
um seu legítimo mandatário no desempenho do
mandato, em nada se alterando a obrigação
do pagamento por parte do Estado (o mandante),
obrigação que se mantinha perfeita e exigível, não
parendo as casas a imprestável e não permitida al-
legação de a haver pago ao dr. Francisco Latais, seu pro-
prio empregado (do Estado), e insistindo pelo pagamen-
to devido; doc. sobr. 77.

Sexto: - Que a este requerimento, em que mostrava os autores, com os mais correntes, vulgares e expressos preceitos do direito positivo e as mais conhecidas e inconcavas regras da sciencia geral do direito, que a obrigação de pagar por parte do Estado era iniludivel, e se conservaria perfeita, não se teme elle se libertado della com o allegado pagamento ao dr. Francisco Latais, com inimaginavel insistencia, injustificavel e não permitida pertinacia, ainda desatendendo o governo, proferindo este despacho: «Não hai que deveria, por quanto a importancia de 7.700⁴.000⁰⁰ (o pedido era de 7.770⁴.300⁰⁰), a que se referem os supplicantes foi já paga ao dr. Francisco Latais (sic) que reclamou do governo do Estado como responsavel pelo pagamento perante os supp^l», Doc. L;

Septimo: - Que, como salta aos outros meios dos meus instruidos em cursos juridicos, menos versados nas regras da dialectica judiciaria, este despacho, tão ilógico no seu fundamento, ou, com mais exactedade, tão carecedor de fundamento, como originalissimo em matéria de obrigações, é a mais evidente prova, a prova provada ^{da} obrigação de pagar em que está o Estado, porque encerra elle a mais formal e espontânea confissão do proprio devedor, alias já da outra vez iniludivelmente extenuada, e com igual effeito, na carta-oficio do honradissimo Sen. Dr. Secretario de Interior, Doc. Je L;

Oitavo: - Que, segundo e expresso na lei flod. do Comm. art. 429 e é corrente em direito, na lição da universalidade dos tratadistas e comentadores, o pagamento só é válido e liberativo sendo feito ao proprio credor ou à pessoa por elle competentemente autorizada para receber, ou in quem legalmente se representa, ou autorizado pela lei ou pela au-

toridade judiciaria, á receber por elle; Cod. de Comm. art. 429;
Cod. Civ. art. 1.239; Cod. Civ. 1^o art. 1.241; Pothier Ob. Recip. n.
465; Coelhos da Rocha Dist. Civ. § 145; Demolombe Cen. do Cod.
de Nap. Trat. dos Cont., Liv. 8^o, Tit. 3^o Cap. 5^o; Massé Dist. Comm.
Tom. 4^o; Liv. 5^o, Tit. 1^o, Cap. 5^o n^o 2.071 e 2.087; Rubens de Souza Dist.
Comm. n.º 3. - Paiment §§ 2^o n^o 8 e 13; Ac. do Rel. de Porto Alegre, de
16 de Nov. de 1880, no Dist. Vol. 27 pag. 372;

Decimo: - Que, tendo as mercadorias constantes das fa-
cturas juntas sido fornecidas ao Estado de Minas Geraes,
para o seu serviço sanitario, á requisição de um seu
mandatário em tal carácter conhecido erga omnes e
com a declaração de que as requisitava naquella quali-
dade, á conta do mandante que delas carecia urgentemen-
te, isto no desempenho do seu mandato, e não sendo liberativo o
pagamento da sua importância, que alEGA o governos ter
feito ao dr. Francisco Catao, sendo antes, se de tanto fôrro mis-
ter, inilvidável confissão de ter delas se aproveitado os
Estados que inobstante impugnação offerecem as facturas
encristaladas em seu nome, havendo-as por boas
e regulares, bem deferida está a situação jurídica dos
Estados, devedor perfeito, sobre quem pesa, com todos os vi-
gor jurídico, a irrecusável obrigação de pagar aos autores
seus legítimos credores; Dig. Mandati vel contra - Liv. 17, Tit.
1^o § 12 § 3 e 15 - Cod. Mandati - Liv. 4^o Tit. 35; Cod. Civ. Br.
1998; Cod. de Comm. art. 150 e 151;

Decimo-primeiro: - Que, portanto, não sendo válido em relação aos
autores o allegado pagamento ao dr. Catao, que não era o credor,
nem por forma alguma seu representante, ou a pessoa por elles au-
torizada competentemente para receber, fôr mas she haverem conferido
nenhum mandato, funcionando elle antes como mandata-
rio de proprio Estado, em cujo nome obrava, obrigando-s, deve a
Parlada de Estados de Minas Geraes ser condenada a pagar
aos autores, Silva, Gomes 16^{ia} a pedida quantia de

sete contos, sete centos, setenta mil e tresentos reis - (77700,300⁰), importância de drogas, aparelhos e diversos artigos de desinfecção por elles autores fornecidos aos Estados, na forma e épocas expostas, e mais os juros da mora e custas, o que se pede e espera por ser de soberana justiça.

E para que assim se julgue, oferecem os autores a sua ação pelo presente, que desde já pedem seja recebida, citados, na forma requerida, os Drº Procurador Fiscal e Sub Procurador Geral, representantes da Fazenda dos Estados, para na primeira audiência deste juizo ver se propor a presente ação à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, ficando logo citados para os de maiores termos e actos judiciais até sentença final e sua execução.

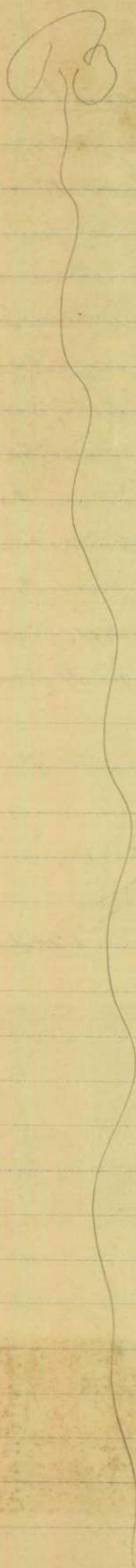
R.P. referimento.

R.P. N.V. ele ..

Protesta-se por todo o gabinete de prova da terra e para della - Com 12 documentos



Oadvº Henrique Sales



Procuração

6

Os abaixo assinados, negociantes matriculados pela
Junta Commercial da Capital Federal, constituem seu bastan-
te procurador na Cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Ge-
rais, ao Sr. Dr. Levindo Ferreira Lopes, com especiaes e illimi-
tados poderes para cobrar amigavel ou judicialmente do Governo
do mesmo Estado a quantia de R\$ 7.510,200, sete contos setecen-
tos e setenta mil e trecentos réis, de que lhes é devedor, proveniente
do fornecimento de desinfetantes e outros artigos que ao mesmo fi-
zeram, à requisição do Sr. Dr. Francisco Catão, como chefe
da comissão sanitária de desinfecção, nomeado pelo mesmo Go-
verno, como consta das contas apresentadas pelo referido Dr. Catão à
reparação competente, as quaes se acham devidamente processadas ja-
ra o respectivo pagamento, podendo, outrossim, receber e dar quitação em
juizo, em fóra d'elle, substabelecer estes mesmos poderes em um ou mais pro-
curadores, qualificando os impressos, e

concedem todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome,
como se presentes fossem, possa em juizo e fóra delle, requerer, allegar, defender
todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes,
movidas ou por mover, em que forem autores ou réos em um ou outro fóro,
fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros
quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de
suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma delles e fazer
dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de inventarios e partilhas
com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos
e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencias; appellar, agravar ou
embargar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até a maior alçada;
fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de
conciliação, para os quaes lhe concedem poderes especiaes e illimitados, pedir
precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar
documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo; po-
dendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros
ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogá-los querendo; seguindo
suas cartas de ordens e avisos particulares que sendo preciso, serão considerados
como parte desta; e tudo quanto fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido,
prometem haver por valioso e firme, e para sua pessoa reserva toda nova citação.



Recomendación
para una obra sobre
los 2 delitos de los
impuestos
en la Ciudad de
Santiago, Chile

Licitaciones no tienen fin de
desarrollar el mejor sistema -

Oviedo, 2 de agosto de 1883

Serrando - Lepo -



Inf.

20

y

Urn. Sua. Dr. Director da Secretaria de Exterior.

D.J.F.

Certifique-se o que constar.

1895- No. 15.

Linhares.

Silva Gomes Atº precisou que V.Sa se sirva mandar que por esta secretaria se lhe dê provisões o acto pelo qual foi nomeado a comissão sanitária por parte do Estado em fins de auxílio proprios passados por ocasião do apparecimento da epidemia de cholera nos vizinhos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro; do pelo qual foi o dr. Francisco Latais incumbido de organizar a comissão ou designado chefe della e, em relatório, se terá certificado mais em que data foi dado por fundada e dissolvida a comissão, o que reguer.

P. de feira ment.

Ouro Preto 10 de



8 de 1895 —

PP. Henrique Sales.

821837

Certifico.

Certifico, em cumprimento da descreva-
cho acima, que nesta Secretaria se
encontram os documentos seguintes,
referentes à matéria da petição
sua: [Primeiro] "Secretaria, vinte de
Dezembro de mil oitocentos e noventa
e quatro. Segunda Secção. Número
Seis. Senhor Inspector de Higiene Pe-
rente, pelo vosso ofício de deposito do cor-
rente da designação que fizeste, conso-
me autorização do governo, dos Douto-
res ~~Francisco~~ Francisco Cataão, Paulo
Cousca e Luiz Weretshen, para
executarem medidas prophyláticas
contra a epidemia reinante, tenho
a dizer-vos que ficam as mesmas
aprovadas. Pela esta occasião levo ao
voso conhecimento que para o completo
exito da missão encarregada ao Dou-
tor Francisco Cataão seguiram a deposito
do corrente para Entre Rios seis
alumnos da Escola de Pharmacia a-
fim de auxiliarem aquelle facultativo
na practica de muitos tudentes a
impedir a invasão da referida epi-

8

demia em nosso Estado. Doutor Diniz
Segundo "Inspectoria de Hygiene do
Estado de Bahia. Número trinta e
seis. Duro Preto, dezenove de Abril
de mil oitocentos e vinte e cinco
Excellentissimo Senhor Doutor Prore-
torio do Interior. Em cumprimento de
vossa despacho enciado no ineluso
requerimento do Doutor Francisco Ca-
tão vos remetto a folha do puestal que
tem estado commisionado por este Esta-
do em diversos pontos. Por ella vereis que
o Senhor Doutor Catão estive commisso- Vila
nado de vinte e nove de novembro
a trinta e um de dezembro, tendo
portanto trinta e tres dias transcurrido
a commissão de Miguel Burnier
nada absolutamente consta nessa
Inspectoria. Das gratificações que po-
rem arbitrárias deverão ser descontadas
as quantias que receberam por aduan-
amento e que constam da referida fo-
lha. Peço de incluir os meios com
missionados em Vila José, Porto Novo,
Pirapetinga, et cetera, e os estudantes

V

da Escola de Pharmacia por que esta
rem ainda liquidadas as contas das
respectivas comissões. Puedo por
fraternamente. O Inspector Doutor
Francisco de Paula Barbosa".

Eu Claudiaco Lopes de Oliveira,
amanuense da Secretaria, a escrevi
e assino.

Claudiaco Lopes de Oliveira.

Srto.

Secretaria do Interior do Estado de Minas
Geraes, Dous Reis Preto 10 de Outubro de 1895.

Serviço de Correio,
que juntam o bilhete.



Reconheço serem verdadeiras
as firmas supra para se
entenderem com o Sr - Doutor
Pinto, 14 de Novembro
de 1895.

Cip. Dr. J. Verl.
O Sabm. de Agosto. Jose dos
Santos



-B-

Vg

2^a via -

Requerito do Amo Sr. Sba. Genes & Cia^o a relação dos seguintes
objutos para o serviço sanitário da Estada de Minas, por conta do mesmo
Governo:

10 kilos a sulfato de

20 " " de clorato de calcio

5 Lampadas de incandescências

20 Kilos de potassa de comum

30 " " de amônia em bastões

100 " " de ácido fúmico crú

3. fogareiros para fumigacões

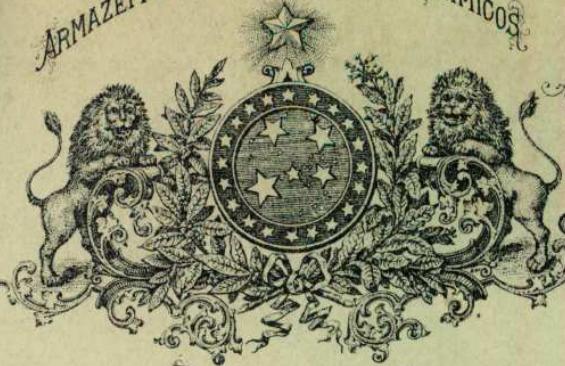
1 bomba para irrigações

1 pulverizador de foliar a jato grande.

Sete de Setembro, 1º de Setembro de 1874.

D. F. Catar, chefe da Comissão sanitária da Estad
de Minas Gerais. Reconhece ~~esta~~ ~~esta~~ ~~esta~~ aprovado
supra por eu melhor entender de - Aus Pato,
14 de Nov. del 1874. Om the 14/11/1874
O Prof. Agostinho da Cunha dos Santos





SILVA, GOMES & CIA DROGARIA SUL-AMERICANA.

10

Rua de São Pedro 22 e 24.

FUNDADO EM 1835.

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

Copia

O Exmo Governo do Estado de Minas Gerais Compr
A Prazo de meses na falta o premio de porcento ao mes.

RIO DE JANEIRO, 3 de Dezembro de 1894

LITH. BORGES - R. DOS OURIVES - 139

Mça e Número.

Para desinfeção da Est ^m da Serraria		
2 Caixões		6.700
10 N ^o s Sublimado corrosivo	24000	240.000
20 . Obscurto de cal	4500	90.000
5 Camadas desinfectantes de 1 kg	3000	15000
20 N ^o s de Potassa de Commercio	600	12000 36.3700
<hr/>		
1 Caixão		1.500
30 N ^o s Enxofre em bastões	600	18.000 19.500
<hr/>		
5 Caixões		6
100 N ^o s Ácido fenico erui	4500	450.000 450.000
<hr/>		
3 Fogareiros grandes p/ fumigacões		29.000 29.000
1 Bomba para Fumigacão		220.000 220.000
<hr/>		

Despesas.

Frete, Canele e Despacho

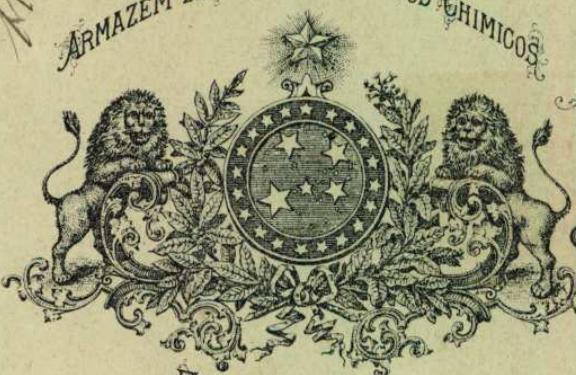
52.100

Reis 1.134.300

Rio de Janeiro 5 de Outubro de 1895
Silva, Gomes & CIA



ARMAZEM DE DROGAS E PRODUCTOS CHIMICOS



D
SILVA, GOMES & CIA
DROGARIA
SUL-AMERICANA.

Rua de S. Pedro 2224.

FUNDADO EM 1835.

Cópia

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

O Exmo Governo do Estado de Minas Gerais Compr
A Prazo de meses na falta o prazo de porcento ao mês.

M^ae Número.

RIO DE JANEIRO, 7 de Dezembro de 1894.

LITH. BORDAS - R. DOS CURVOS - 128

1 Caixão

2000

Autovenador de Bister a vapor
modelo grande que consta da
requisição de 1º de Dezembro

350.000 350.000

Despesa

5400

Trete, caute e despacho

Reis 357400

Prov d. 20 reis o dia Outubro de 1895
Silva, Gomes & CIA



2^a via

Requisitos para compra de Pólvora e de armas. Fornecimento os seguintes
algumas na casa São João, Junho & Coimbra, Rua de São Pedro, 24 - Rio de
Janeiro:

- 50 kilos de bichromato de amônio
- 60 " " a azur puro cristalizado
- 3 Bombas de virgatas
- 2 Pulverizadores de Leiter
- 3 Caixas de fósforos embebidos
- 100 baculas embebidos para mato
- 50 Balões embebidos
- 50 Fuzis embebidos
- 100 Parafusos de fogo
- 204 Balões para mato - fogo -
- 108 Letras ou alados -
- 36 Esponjas para curas
- 2 Pólos de sabão sublimado
- 60 Paçocadas ou infusões.

P.º adianto a cada vez disponha a summa quantia de
meias reais.

Rio, 15 de Dezembro de 1894.

~~Adm. Geral~~, dep. da summa quantia
acima.

Reconheço devolver a quantia acima
supra por semelhante edicula
Opus Petto 284 de Novembro do
1895 -



Carimbo Agostinho Góes
Santos -





SILVA, GOMES & CIA
DROGARIA
SUL-AMERICANA.

Rua de São Pedro 224.

FUNDADO EM 1835.

Endereço Telegraphico SEMOG RIO.

Copia

O Srº Governo do Estado de Minas Gerais Compr
A Prazo de meses na falta o premio de porcento ao mês.

M^a e Número.

RIO DE JANEIRO, 18 de Dezembro de 1894.

LITH. BORGES - R. DOS OURIVES - 139

Remetido p^a Entre-Rios

1 Barrica

6.000

60 litros Ácido fenico puro, crystalis. 9.000 540.000 546.000

1 Caixão

7.000

50 litros Bi-blauete de mercurio 24.000 1.200.000

24 dúz Sabonetes anti-septicos 18.000 432.000 163.9000

1 Caixão

8.000

60 Lampadas desinfectantes de 1/2 3.000 18.0000

17 dúz Toalhas felpudas 20.000 340.000

3 " Escovas para unhas 24.000 72.000 600.000

1 Caixão

6.000

3 Bombas para desinfecção 68.000 204.000

30 litros Julos de boracha para madeira 3.000 90.000

15 " " " 34.5000 75.000

3 Depósitos de ferro galvanizados 50.000 150.000 525.000

6 Caixões

18.000

108 litros Álcool a 36° 1.600 172.800 190.800

16 Cmarados

5

100 Cavatarios de ferro
Contínuos 3.500 350.000 350.000

5.850.800

Transporte

6	Unidades	3	3.850 800
2	Caixas	18.000	
50	Baldes e 50 garfos de ferro loureados	288 1.400.000	
100	Bacias de ferro	" 4.500 450.000 1.868.000	

1 Caixão

1	Pulverizador a vapor	2000	
1	Embaço do S.º D.º C.º C.º	150.000	152.000

1	Pulverizador a vapor	150.000	
1	Óleo de Gicor Man. Switzen	2500	152.500

Despesas

Carrados	48000	
	Reis 6.071.800	

Rio de Janeiro 5 de Outubro de 1898
 J. Silva, Jornalista



G2^o no

Peyusto os Muitos Srs, Senrs & Eng's o fome-
amento os quais apetis para o Senor Santoro do
Estado de Alagoas, em Recife - Rio, por conta do go-
verno do mesmo Estado.

1 Salba em fette Partes

2 farf grande

Atays d'Estre Rios, P & Ryano d 1894.

D. J. Catão, Ofice de comum au-
ria do Estado de Alagoas.

Reconheço ser verdadeira a forma
suprad' de Dr. Francisco Catão,
Por semelhanças e de q
Caus Dets, 14 de Novembro d
1895-

Em 1º Gm de 1896
Publ: Agas Rebro Jose dos Santi



MAZEM DE DROGAS E PRODUCTOS CHIMICOS

H.

15



SILVA, GOMES & CIA
DROGARIA
SUL-AMERICANA

Rua de São Pedro 22 e 24.

FUNDADO EM 1835.

Endereço Telegraphico SEMOG-RIO.

Cópia

O Sr. Governo do Estado de Minas Gerais Compr
A Prazo de meses na falta o premio de porcento ao mes.

M^ao e Número.

RIO DE JANEIRO, 22 de Dezembro de 1891.

LITH. BORGES - R. DOS SURIVES - 189

Remetido para Entre-Rios

1	Caixote	1.500	
1	Qual de vidro pesando 1600 gram.	24.000	25.500

1 Caixa

1	Qual de ceramica com 8 velas.	160.000	172.000
---	-------------------------------	---------	---------

Despesas

Carreto

9.800

Reis 207.300

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1891





Rio de Janeiro / 5 de Maio de 1895

DROGARIA SUL-AMERICANA.

22. RUA DE S. PEDRO, 24.

Rio de Janeiro.

ENDEREÇO TELEGRAPHICO
SEMOG-RIO.

Cópia

Nº

M^o Sr. D^r Cidadão D^r Presidente do
Estado de Minas Gerais

Silva, Gomes & C^{ia}, Proguntas estabelecidos n'esta Praça à Rua de S. Pedro N^o 22 e 24, Forneceram ao Governo d'esse Estado para o respectivo serviço sanitario e com o fin de prevenir e debellar a epidemia que grassou em algumas de suas localidades, anexando a invasão d'outras, diversas drogas, apparelhos e outros tipos de desinfecção na importancia total de R\$ 10.029\$200 p/ R\$ 2.258\$900 provenientes do fornecimento que fizeram durante os meses de Janeiro e Fevereiro do corrente anno a pedido directo do Cidadão D^r Francisco Barbosa, muito digno Inspector de Hygiene d'esse Estado, por intermedio de quem já foram embolsados da respectiva importancia, e R\$ 7.770\$300 importancia do que forneceram no decurso do mes de Dezembro do anno findo, por ordem de Cidadão D^r Francisco Cata, Signissimo Chefe da Comissão Sanitaria constituida para aquelle fin, como consta dos pedidos originais que vão amexos e das contas parciais e respectivo resumo que, em segundas vias, igualmente aqui juntam; como porém, ate a presente data e contra a sua expectativa, se acham os supplicantes no desembolso da importancia d'este fornecimento, o que pedem venha para estranhar, por isso que já foram embolsados de fornecimentos feitos posteriormente, e para o

mesmo Sín. veiem por isso mui respeitosamente á presençā
de V. Ex.º com o Sín de solicitar a favor de ordenar que aos
Supplicantes seja paga a referida somma de R\$ 7.770,300,
como é de justica. Hanto mais quanto os supplicantes têm con-
vicia de haverem sido muito solicitos na execuçā das or-
dens com que foram honrados; n'estes termos, os Supplicantes

Pedem deferimento

Assinatura



Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes.

2^a Sessão. N^o 135.

Ouro Preto, 25 de junho de 1895.

Sems. Silva, Gomes Ar. Gia,
Rua de S. Pedro n^o 22 e 24,
Rio de Janeiro.

Em nome do Sr. D^r. Presidente do Estado, acusando a recepção do pagamento que lhe dirigiste, datado dessa capital em 15 do mês passado, pedindo o pagamento de 7,770⁰ 300 (sete contos setecentos e setenta mil e trescentos réis), importância do fornecimento de diversas drogas, apparelhos e outros antigos de desinfecção, no decurso do mês de dezembro do anno findo e por ordem do D^r. Francisco Batão quando era chefe da comissão sanitária na serraria e em Entre Rios, sempre me responder-vos que, em tempo, conforme as contas e em vista de identicas facturas apresentadas pelo mesmo D^r. Batão, foi feito a este o pagamento da quantia correspondente às contas que ora exhibiu, o qual allegou que já vos havia pago.
Saude e fraternidade.

O secretário do Interior,
D. Henrique Duij

Reconheci ser verdadeira a firma retro
do Dr. Henrique Dívito por semelhan-
tes e da fe.

Com o devido respeito
Santos
a ad.
J. P. S. Santos



18



B
Procuraduría de Justicia de Est. de Minas
Quito Ecuador, 25 de Junio de 1835
Recibido en la Oficina
de la "8 de Julio",



—
Fl.

Rio de Janeiro 8 de Julho de 1895

Estado de Minas
Ouro Preto

DROGARIA SUL-AMERICANA.

22. RUA DE S. PEDRO, 24.

Rio de Janeiro.

ENDEREÇO TELEGRAPHICO
SEMOG-RIO.

Cópia

Nº

Alex. Siz - D.^o Presidente do Estado de Minas
Gerais

Temos a honra de accusar o recebimento do oficio que, em nome de V. Ex.^o e com data de 25 do p.^o passado, nos foi dirigido pelo Excm^o Sm^o D.^o Henrique Pinis, Dignissimo Secretário do Interior, em resposta ao requerimento que em data de 15 de Maio ultimo endereçamos a V. Ex.^o solicitando suas ordens para o pagamento da quantia de Plus. F. 770\$300 que nos é devida em virtude do fornecimento de drogas, apparelhos e outros artigos de ~~tar~~ por nós feito ao Governo d'esse Estado, à requisição do Sm^o D.^o Francisco Catão, na qualidade de Chefe da Comissão Sanitária na Berraria e Entre-Rios, e, scientes de que o pagamento d'essa quantia foi feito ao mesmo Sm^o D.^o Catão, que allegou já não haver em bolsado da referida importância, muito sentimos ser forçados a ponderar que ha manifesta contradicção entre essas afirmativa e o conteúdo da carta, de que juntamos cópia, que em data de 16 do mes fuido nos dirigiu o referido Sm^o D.^o Catão e na qual nos diz que, perfectamente instruído de sua posição jurídica nesse negocio, não entendia de justica que sobre elle pesasse a obrigação de satisfazer-nos essa importância!

Permitta, pois, V. Ex.^o, que continuemos a considerar o Governo d'esse Estado responsável pelo pagamento d'essa quantia que nos é devida, tanto mais quanto não podia ella ser legal

e devidamente paga ao Br. D^r. Catão, a quem nenhuma exigência podemos fazer desde que não foi elle por nós autorizado a receber a e nenhum documento, portanto, podia exhibir que o habilitasse a representar-nos nessa cobrança.

Confianto-nos, pois, no alto critério de V. Ex^a e no espírito de justica que o caracteriza, esperamos que reconhecendo o direito que nos assiste e a razão do nosso procedimento, se dignará dar as precisas providencias para que sejam embolsados da referida somma que representa o cumprimento de ordens por nós desempenhadas com todo o zelo e promptidão em uma quadra excepcional; e nessa expectativa, certos de que mereceremos a solicitada atenção de V. Ex^a, nos subscrivemos com a mais elevada consideração

D. D. Ex^a



Na presente carta não obtivemos resposta.

20

Informações Sacerdotes respectivas
L. 9-8-'95. Dízij

Ilmo. e Dnm. Srur. do Presidente do Estado.

Nada ha a despeito, prozante a importancia

~~de 7.700.000~~, a que se refere o supp^o q^o foi pago a Dr. Francisco Lataõ que a reclamou do governo do Estado, como respostas pel pagam^o quanto os supp^o. Palácio da Presidência,

21 de Agosto Silva Gomes 46^{ia}, negociantes matriculados, es-
te 1895. establecidos na praça do Rio de Janeiro, à rua S.

Rios Br^os Pedro n^o 22 e 24, com a data de 15 de maio do cor-
rente anno, submeteram ao respetavel despacho

de V. Ex^a um requerimento em que pediam o pa-
gamento da quantia de 7.770.420^o, importancia
de apparethos, diuerens drogas e desinfectantes, que,
no mer de derembros do anno p. passado, fornece-
ram as Estads à requisição do seu representante,
dr. Francisco Lataõ, chefe da commissão sanitá-
ria nomeada pelo governo por occasião do ap-
parecimento da epidemia do cholera nou vi-
sinhos estados de S. Paulo e Rio de Janeiro, por-
já terem recebido a importancia de forneci-
mentos outros posteriores (dos meses de janeiro e
fevereiro deste anno) effectuados à requisição
do dr. Francisco Barbosa, Inspector da Hygiene
do Estado, e como, até o presente, não tivera sido
despacho aquelle seu requerimento, voltaram os
supplicantes à respetavel presencia de V. Ex^a
e de novo requerem o pagamento da alludida
da quantia de 7.770.420^o, a que se julgam com
inquestionavel direito e que V. Ex^a, sabio e jus-
to como é, não lhes recusará, visto representar el-
la a porção de generos de seu comércio, effec-
tivamente praticados no Estado.

J. P. J. J. M. R.

É certo que, com a data de 25 de junho, foram os Supplicantes honrados com um officio no qual lhes diria o illustrado seu Drº Secretário do Interior, da parte de V. Exª, haver pagamentos já feitos ao dr. Francisco Bates.

Neste propósito, porém, pedem a V. Exª a permissão para reverentemente contestar, que as allegações de pagamentos feitos ao dr. Francisco Bates em nada altera a posição jurídica do governo em relações aos Supplicantes seus fornecedores, mas tem o efeito de exonerar os Estados da obrigação de pagamento, pela mais conhecida regra de que - só é válido, para o efeito de extinguir a obrigação, o pagamento feito ao próprio credor ou à pessoa por elle competentemente autorizada para receber, não extinguindo os pagamentos feitos a um terceiro -, Cod. de Comun. art. 429, Caetho da Rocha § 115 n. II; e que terá o dr. Francisco Bates sido jamais mandatário ou representante dos Supplicantes, e sim do Estado à quem foram feitos e aproveitaram os fornecimentos; acrescendo que o dr. Francisco Bates, mandatário do Estado, neste operação, nem um pagamento feito por os peticionários, à conta do governo de Minas, e antes, pelo documento juntado, declarou (e nas palavras a obrigações de pagar os fornecimentos feitos por conta do governo do Estado à comissão de que era elle chefe).

Este posto, permanece íntegra a obrigação dos Estados que della não se exonerou como pagamento feitos ao dr. Francisco Bates, restando-lhes tão somente o direito de chamar o seu mandatário, referido dr., à contas e pedir-lhe a restitu-

caso de que lhe houver indevidamente pago.

Confiados na rectidão, justera de espirito e
inevitable exactidão que caracterisam os actos
do sabio governo de Estados de Minas, pedem os
Supplicantes e esperam deferimento por ser
assim de inquestionável direito e recta.

Justica.

O. Pretor de agosto



P.P. Henrique das

Oado de 1893



Data.

Aos dezessete dias do mês de Novembro
de mil oito centos e noventa e cinco, rece-
bi estes autos. Eu Francisco de Almeida
Ferreira Torres, escrivão interino o excre-
vi.

Certidão.

Certifico que fôra do cartorio e em sua
propria pessoa intimei ao Dr. Francisco
Piorja, Procurador Fiscal do Estado por todo
o conteúdo da petição retro que leu e ficou
sciente e dou fé, declarando porém o dito
Procurador que no carácter de procurador
fiscal do Estado, não officiará nenhuns autos

Nic

Nic
autos, por se achar inhibido a isso pela
decisão do Governo do Estado circunscrito
vendo as suas atribuições de questões de
colhância de dívida exclusivamente fis-
cais, sendo o D^r sub-procurador o compe-
tente para representar o Estado nas
demais questões. O referido é verdade e
dou fé. Curo Preto 20 de Novembro de
1895. O Escrivão interino Francisco
de Amorim Pereira Torres.

Certidão.

Nic
Certifico que fôrça do cartório e em
uma propria penha intimei ao Sen^r
D^r Gaitão sub-procurador fiscal deste
Estado, por todo o conteúdo da petição re-
tro que leu e ficou sciente, e dou fé, decla-
rando o dito sub-procurador que nada
tem com a causa, mas sim o D^r Pro-
curador Fiscal. O referido é verdade e dou fé.
Curo Preto 20 de Novembro de 1895. O Es-
crivão interino Francisco de Amorim Pereira Torres.

Juntado.

Aos vinte e três dias do mês e anno
supra fago junto a estes autos a pro-
curação que ao diante se vê. Eu Fran-
cisco de Amorim Pereira Torres, escrivão
interino o escrevi.

Em abaisso assinado, Secretario da Fazenda
 do Interior das Finanças do Estado de Minas
 Gerais, julo presente alvará de procurar os
 bens de seu próprio patro excepto o assignado,
 autoriza ao Drº Promotor Fiscal do Estado, o Drº
 Francisco Borges d'Almeida Gomes, os meios
 eios fedais para que possa em juiz ou fora des-
 te, representar o Estado de Minas Gerais n'a-
 ção de cobram, que lhe encomende Silve Gomes
 'elis, auxiliando para tal fim todos os poderes
 que se cepuiam para o fisco, como seja allegar
 e defendr o direito da Fazenda do Estado
 em qualquer juiz que em monida lhe for a ação,
 requerer, exigir testemunhas e argumentos,
 dor de suspeito aq' necessario for, peror e to-
 mar juramento, embargar, aggravar, apre-
 gar de grauver sentenças e despachos definiti-
 vos, arrozar um auto, intentar todos os recur-
 sos permitidos em direito que necessarios
 forem, e praticar todos os meios actos e defensas
 legais em beneficio dos interesses da Fazenda
 e restabelecer esta como for de conveniencia
 e interesse da causa, havendo tudo por fisco
 e mimos nos termos da legislacao vigente.



Duro Preto 22 de Novembro de 1875
 Encoplado M. S. L.

Perno de audiencia.

Nos vinte e tres dias do mes de Novembro de mil oito centos e noventa e cinco, n'esta Cidade de Ouro Preto, em a sala das audiencias do Juiz Secional, presentes o Exmo Senr D. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira Juiz Secional o Sem D. Afonso de Melo Franco com migo escrivão abaixa nomeado foi aberta a audiencia com as formalidades legaes pelo oficial de Justica d'este Juizo o Exmo Jose de Souza, no impedimento do porteiro, aberta a mesma comparecendo o Doctor Henrique de Albagalhaus Falles e disse que, por parte de Silva Gomes & Companhia, seus constituintes, accusa a citacao feita a Fazenda Pública do Estado de Minas Geraes, nas pessoas dos seus representantes os Doutores Procurador Fiscal do Estado e sub-Procurador, para fallar aos termos de uma accusa ordinaria, oferecendo a peticao pela qual foi ella citada, e requere que debaixo de pregao se haja a citacao por feita e accusada, accusa por proprio, ficando assignados dez dias que correrão d'este momento para a contestação, termo que será commun aos douz representantes da ré. O Exmo Juiz deferiu. Apreciação, comparecendo o Doctor Procurador Fiscal do Estado de Minas, por parte da Fazenda do Estado e disse que, tendo re-

recebido procuração do Doutor Secretário das Finanças do Estado para defender os direitos da Fazenda na presente causa, a oferecia para ser junta aos autos e pedia vista delles para apresentar a contrariedade no prazo legal. O Exmo Juiz deferiu. Enada mais havendo a tratar mandou o Exmo Juiz encerrar a audiência. Eu Francisco de Almiz Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi. Eduardo Ernesto da Gama Cerveira.

Vista.

Aos vinte e cinco dias do mês de Novembro de mil oito centos e noventa e cinco, faço estes autos com vista ao Sén Doutor Francisco Borja de Almeida Jomes, Procurador Fiscal do Estado de Minas. Eu Francisco de Almiz Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Com Pta

Contrat por negociação.
versant 26 Apri'95
Fmj - Jfm Jomes

Data

Aos vinte e seis do mês e anno supra, recebi estes autos. Eu Francisco de Almiz Ferreira Torres, escrivão intº o escrevi.

Conclusão

Na mesma data supra, faço estes autos conclusos ao Exmo Sén D. Juiz Secção

Seccional. Eu Francisco Tomaz Ferreira
Torres, escrivão interino o escrevi.

Cely.^o

Em prova: arriyne - re adi-
lacao em audiencia

Era ut supra.

E Cognosco

Térmo de audiencia.

Cesos trinta dias do mês de Novembro de mil
oitocentos e noventa e cinco, n'esta Cidade do
Cabo Puto, em a sala das audiencias do Juiz
Seccional, presentes o Exmo Senr D. Eduardo
Ernesto da Gama Cerqueira Juiz Seccional, foi,
digo, Juiz Seccional, commigo escrivão abajo
nomeados, foi aberta a audiencia com as forma-
lidades legaes, pelo portero Bernardino José do
Amor Divino, aberta a mesma, compareceu o
Dr. Henrique de Magalhães Salles, por parte de
Silva Gomes & Comp^{ia} seus constituintes na accão
que movem a Fazenda Pública do Estado de Mi-
nas e pôe a causa em prova de uma dilacão
de vinte dias e requer que a mesma desde
já arriygada debaixo de pregão. O Exmo Juiz defe-
rio. A pregada não compareceu. E nava mais
havendo a tractar-se mandou o Juiz encerrar
a audiencia. Eu Francisco Tomaz Ferreira
Torres, escrivão interino o escrevi. Eduardo Ernesto
da Gama Cerqueira.

Certidão

Certidão.

Certifico que o prazo de vinte dias para dilação em prova, alegada em audiência de trinta de Novembro do anno próximo findo conforme se vê do termo receto transcripto, acha-se findo há muito.

O referido é verdade e dou fé. Caro Puto II de Janeiro de 1896. Escrivão interino Francisco Almeida Ferreira Torres.

Termo de audiencia.

Os onze dias do mês de Janeiro de mil
vinte e centos e noventa e seis, n'esta Cidade
do Caro Puto, em a sala das audiencias do
Juiz Seccional, presente o Exmo. Senr. Dr. Eu-
aldo Ernesto da Gama Corqueia Juiz Se-
ccional, commigo escrivão abaixo nomeado,
foi aberta a audiencia com as formalidades
legaes, pelo official de justica Manoel Diniz
Gomes no impedimento do portero; aberta a
mesma, compareceu o Doutor Henrique
de Magalhães Salles, por parte de Silva
Gomes & Comp.º sens constituintes na accusa
que moveu a Fazenda Pública do Estado

de Minas e diz que estando finda a dilatação probatória, lança-se e aos seus contrários de mais provas e requer que havidio o lançamento por feito debaixo de protesto se lhe continuem os autos com vista para razões finais. Pede deferimento. Apregada não compareceo. O Exmo. Juiz deferiu. Enada mais havendo a tratar encerrou - se a audiencia. Eu Francisco de Almeida Ferreira Torres escrivão interino. Eduardo Ernesto da Gama Cerveira.

Vista

Aos quatorze dias do mês de Janeiro de mil oito centos e noventa e seis, faço estes autos com vista ao Señor D^r. Henrique de Almada galhaes Sales. Eu Francisco de Almeida Ferreira Torres escrivão interino o escrevi.

Não as razões finais ^{escritas} fizeram amasta-
lha de papel por esta letra e
com esta data. Curitiba, 18 de ja-
neiro de 1896. Henrique Sales.

Razões Finais

Não reproduziremos aqui a exposição clara e minuciosa dos factos, feita com a singeleza e lealdade, de quem pleiteia o melhor direito, na petição de fls. 2, para a qual pedimos, com todo o respeito, a sabia atenção do meritíssimo juiz da causa.

Diante da argumentação irrefutável, logicamente deduzida da ineluctável prova documental com que os autores entraram em juizo, depois de se recusarem à discussão os representantes da ré (declarações à fls. 21^o), o advogado por ella nomeado, na iminência de carregar a causa à sua revelia, por se fôrarem os seus representantes legais à responsabilidade do patrocínio de uma defesa impossível, limitou-se á nos contestar por negações geral.

É uma confissão mais da ré, que vem juntar-se ás muitas que tornam inevitável a sua condenação, uma necessidade da própria justiça.

Os representantes da ré não querem defendê-la, recusam-lhe o patrocínio dos seus ilustrados talentos, e veem o seu advogado, constituído em instrumento particular, e limita-se á contestar por negações, denunciando que a sua cliente não tem defesa, carece de razões para impugnar uma obrigação perfeita e exigível, que deverá ter sido solvida em necessidade de ser a isso compelida pelos meios judiciais.

Estes factos, de uma eloquência evocadora, não

escopas, sem dúvida, à salvo apreciações do illustre
de julgador, e constituirá inegável prova circumstan-
cial, que se veiu juntar à robustíssima prova directa
desses 12 documentos nos autos, que formam a impene-
trável armadura com que os autores entraram revestidos
nos pleitos.

Os itens da petição de fl. 2 estão plenamente prova-
dos, com os documentos que decorrem de fl. 7 à 21: não
ha como falar se a Fazenda Pública é condenada, os
pagamentos devidos aos autores, portanto.

Se o próprio governo, nos seus despachos, não nega a obri-
gação, procurando escusar-se, sob o inadmissível e imu-
til pretexto de ter feito os pagamentos a um terceiro (o
dr. Francisco Batãs), o que vale antes à uma confi-
dai formal; e, segundo as regras de direito e disposi-
ções expressa da lei (bod. de Comm. art. 429) o pa-
gamento só é válido sendo feito ao próprio credor ou
à pessoa por elle competentemente autorizada para
receber, caso em que não estava o dr. Batãs que não
era um empregado dos autores, dos quais nenhum
mandato recebera, sendo, as contrárias, um preposto
ou mandatário do próprio governo do Estado, inevi-
tável é, juridicamente falando, a condenação
da ré, a Fazenda Pública do Estado, ao pagamento
legitimamente pedido pelos autores na sua ac-
cão.

Allegar que não paga, porque, pagou ao seu próprio
empregado, o dr. Francisco Batãs, não é se defender, é
sim confessar que continua na obrigação da qual
não se libertara, porque não pagou ao próprio cre-
dor nem à pessoa por elle competentemente au-
torizada para receber.

Pode se aqui, com toda a applicação, lembrar a

uni juridicas e philosophies prologo que o povo não
se cansa de repetir: "Quem paga mal paga duas
vezes".

Se o governo do Estado pagou ao dr. Francisco Batão,
pagou mal; pagou de quem não devia, não se
libertou da obrigação, porque o dr. Batão era seu
próprio empregado, não tinha nenhum mandato dos
credores, não estava por elles competentemente au-
torizado para receber.

Os factos, comprovados pelos documentos anexos à
L.-de fl.^o 7 à 21, repetimos, foram expostos com clareza
e verdade na petição de fl.^o 2, e nos itens 9º e 10º es-
tão referidas as regras de direito e disposições da
lei que regem a espécie, resta, portanto que o meri-
tissimo juiz, suppletis supplendis, haja de prope-
rir a sua sabia decisão, condenando à ré, a
Fazenda Pública do Estado de Minas, na forma
pedida no ultimo da petição de fl.^o 2, consé-
da mais recta.

Justica.

Auro Preto, 16 de jan.
de 1896.

A adv. Henrique Sales.



Data.

Aos desete dias de mez de Janeiro de
mil oito centos e noventa e seis, recebi es-
tes autos com as razões supra e retro. Eu

Eu Francisco d'Aniz Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Vita.

Ces desentes dias do mês de Janeiro de mil oito centos e noventa e seis, faço estes autos com vista ao Senr D^r Francisco Bezerra d'Almeida Gomes, Procurador Fiscal do Estado de Minas. Eu Francisco d'Aniz Ferreira Torres, escrivão int. o escrevi.

Com J. F.

Bazars.

~~Mais simples e singelos sãos os vassouras com que — foyente publica & batida se defende no presente pleito, appontando com base no dicit e na lei, a sentença de um pedido a que h. mod. algum se julga obrigado. E confiada no ilustrissimo criterio & emerito julgador, a quem não recusaria jamais a veracidade porieira daquela discussão entre si e autores, por causa clara e inadiuscionalmente defendidos documentos com que se apporesentam os autores para demonstrar, que em suas todos vultos que a rei, com o comum e general conhecido — problema — (exemplo — exemplo dos autores que de outra unica) — quem em comumente arremou o pagor — porá por terra tod. castigo de estes architectos peltos que já exigiram pagamento das quin~~

Casa velha

Data.

Aos sete dias do mês de Fevereiro de mil
oitocentos e noventa e seis, recebi estes autos
por parte do Senr D^r Fran^{co} Boja, com a
petição e o documento que ao diante se vê.

Eu Francisco de Almeida Ferreira Torres, escri-
vão interino o escrevi:

Juntada.

Os sete de Fevereiro de mil oito centos e
noventa e seis, junto a estes autos a parti-
ção e o documento que ao diante se vê.

Eu Francisco de Almeida Ferreira Torres, esru-
vão interino o escrevi.

III^{mo} Sín Dr. Juiz Seccional

J. Sim, nas termas requeridas.

Our Pato 6 de Fevereiro de 1896

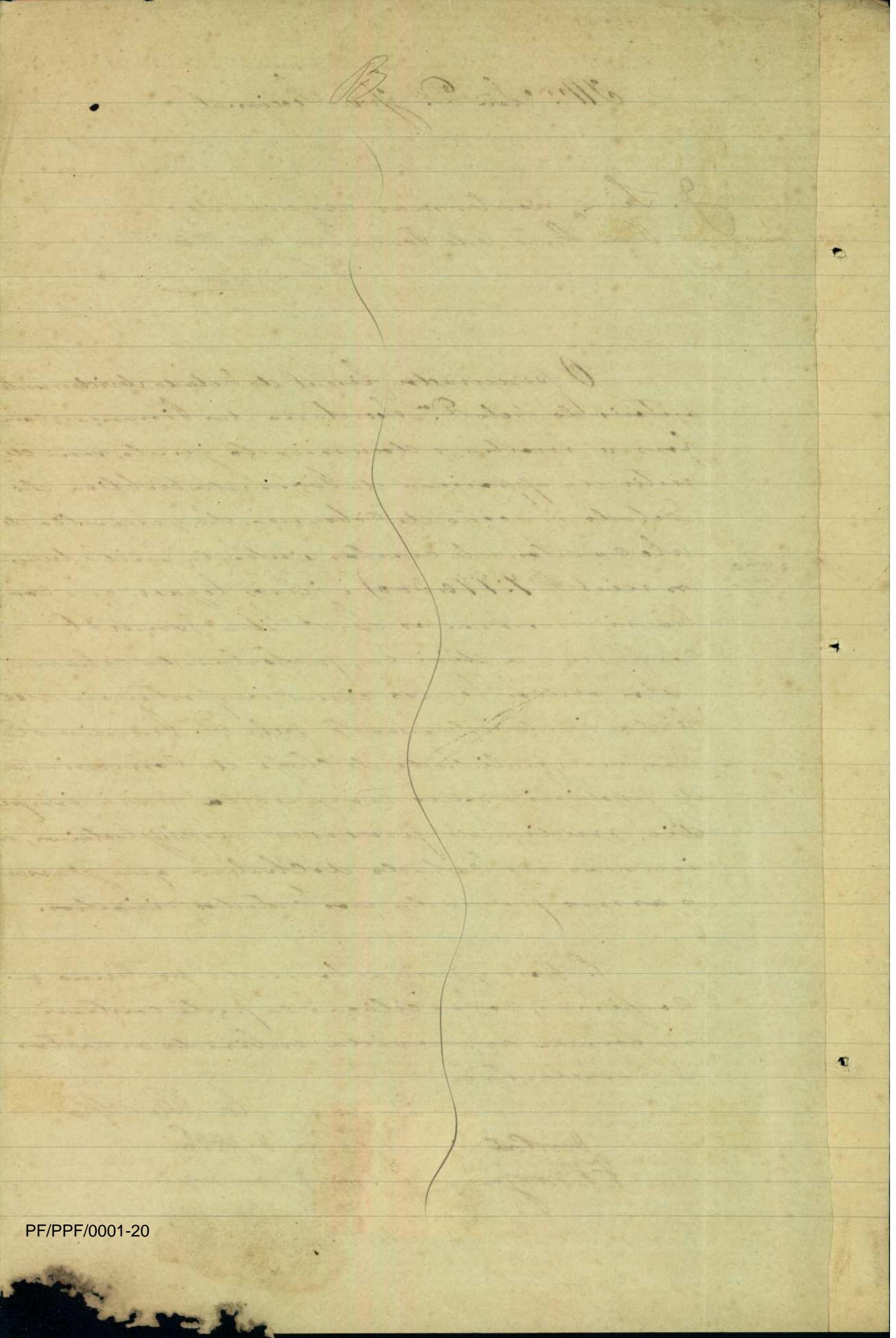
Educação

O procurador fiscal do Estado, devidamente autorizado pelo Dr. Secretário das Finanças, conforme consta o documento juntado, vem descrever da ocorrência da Fazenda Pública do Estado à occasão de cobrança da quantia de vinte e quatro vinte e quatro e setenta mil e trinta reis (R\$ 7.770,300), e juros legais, que contra si movessem os Drs. Silveira Formos & Cia e confessar a dívida, protestando rebarar, pelos mesmos legais, igual importância recebida individualmente pelo Dr. Francisco Lamas, na qualidade de chefe da Comissão de profissionais nomeados para impedir, mediante preventos prophylacticos, as invasões no Estado de Cháleia que gravaram o armo passado nos Estados vizinhos.

O pris queria tornada portanto a confirmação, com citações ou parte contraria, na forma requerida, subindo os autos à Concluções.



C. R. C. M.




 Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes

Ouro Preto, 1º de Fevereiro de 1896.

Nº.



O Exmo. Sr. Secretario d'Estados dos Negocios das Finanças de Minas Geraes, tem em vista rehaver pelas meios legaes d'Exmo. Sr. Francisco Catas a importância de sete contos setecentos e setenta mil e trescentos reis (7.770,300) e respectivos juros, que lhe foi entregue, conforme reclamau como responsavel aos pagamentos de qual quantia aos Srs Silva, fones filha na qualidade de chefe da commissão profissionais, nomeada para impedir, diante processos prophylacticos a invasão Estado da cholera, que grassava nuns annos passados nos Estados vizinhos, e mais tendo o dito Dr. Catas effectuado os pagamentos pelo qual reclamam os Srs Silva, fones f. C. auctoriza o Exmo. Sr. Procurador fiscal a desistir da sua oposicão aos pedidos dos antres na accão que movem contra a Fazenda Pública, exigindo o pagamento da referida quantia de 7.770,300 e juros legaes, ea confessar a dívida, protestando todavia promover os direitos da Fazenda contra o Dr. Francisco Catas que indevidamente retém em seu poder dinheiro pertencente aos Senhores.

Francisco Antônio de Oliveira

Termo de desistência

Aos dez dias do mês de Fevereiro de mil
 oito centos e noventa e seis, n'esta Cidade de
 Ouro Preto, e em meo cartorio compareceu o
 Dr. Francisco Boija d'Almeida Gomes, Pro-
 curador Fiscal da Estado de Minas e devidamente
 autorizado pelo D^r. Secretario das Finan-
 cas e disse que por parte da fazenda publica
 do mesmo Estado vinha desistir da apposi-
 ção da Fazenda á accão de cobrança da
 quantia de sete contos sete centos e setenta mil
 e trezentos reis, que contra si movem os Se-
 nhores Silva Gomes & Cia; e bem assim os ju-
 rados legaes e confessar a dívida, protestando re-
 haver pelos meios legaes, igual importancia
 recebida indevidamente pelo Dr. Francisco
 Catão, na qualidade de Chefe da commis-
 são de profimorais, nomeada para im-
 pedir, mediante processos prophylactivos,
 a invasão no Estado, do Cholera que gravá-
 ra o anno passado nos Estados vizinhos,
 tudo na forma de sua petição e do documen-
 to restos que ficam fazendo parte deste ter-
 mo, que amiga com as testemunhas abajo.
 Eu Francisco d'Almeida Torre escrivão int.º o
 escrivi. F. Boija d'Almeida
 T. Calheiros estives a escrever

Certidão.

Certifico que fôia do cartorio intimei ao Dr.
Henrique de Magalhães Salles, advogado dos
Autores Silva Junes & Cia por todo o conteúdo
da petição de desistência, seu despacho e ter-
mo, que o mesmo leu e ficou bem sciente,
do que dou fé. Ano Treto II de Fevereiro
de 1896. Escrivão intº Francisco Delmiz
Ferreira Torres.

Conta.

Ao Escrivão Torres.

Autuaçao	500
Térmos de data f. 21, 23, 26 e 27	800
Intimações fôia de cartorio	14,000
Juntada a f. 21 e 27.	400
Térmos audiencia f. 22, 23 ^o e 24	3,000
de vista f. 23, 24 ^o e 26 ^o	600
Conselhos	200
Certidão a f.	1,000
Térmo de desistência	1,000
Conta	<u>3,000</u> 24,500

A advogado D. H. Salles.

Petição servido de libello	12,000
Requerimento de audiencia	6,000
Despesas finais	<u>30,000</u> 48,000
Somma	72,500

<i>Transporte</i>	<i>72,500</i>
<i>Ao advogado D. Boia</i>	
Requerimento à audiencia	2,000
Contestação por negociação	3,000
Petição	<u>2,000</u>
	<i>7,000</i>
<i>Ao Porteiro</i>	
Pregões em audiencia	1,500
Sellos da Parte	<u>11,880</u>
	<i>13,380</i>
Reconhecimento de firmas nos	
Documentos de f. 8º, 9º, 12º, 14º e 17º.	<u>3,000</u>
	<i>95,880</i>

Cabo Bruto 19 de Fevereiro de 1896. O escrivão intº:
Francisco de Amorim Ferreira Torres.



Conclusão.

Aos 19 de Fevereiro de mil oito centos e noventa
e seis, faço estes autos conclusos ao Exmº. Srº
Dº Juiz Especial. Eu Francisco de Amorim Ferrei-
ra Torres escrivão intº o escrevi.

Oz. os

Cly.

Nestos estes autos, atendendo a prisa
va adduzida pelas etat, Silva Go-
mest & C^a, e mais que tudo à exis-
são da dívida, constante do termo
judicial de p. 29v, condenou o
processo o Pro. Estado de Minas, ao
pagamento da quantia de sete
centos setecentas e setenta mil
e trescentas reis pedido pelas etat

a P.2, juras da mora e custas

Tinha esta por publicada em mãos
do Escrivão, que a intimaria os
partes ou seus procuradores.

Dura Rato 19 de Fevereiro de 1896

Eduardo Ernesto da Gama e Bergmeier

Data.

Aos vinte de Fevereiro de mil oito centos
e noventa e seis recebi os presentes autos.

Em Francisco de Almeida Ferreira Torres,
escrivão interino o escrevi.

Publicação.

Publicação.

Aos vinte de Fevereiro de mil oito centos e noventa e seis, em meo cartorio publico a sentença retro do Exmo D^r Juiz Seccional Eu Francisco de Alm^r Ferreira Torres, escrivado int^r o escrevi.

Certidão

Certifico que fôra de meo cartorio intimei em sua propria pessoa ao Doutor Francisco Boija de Almeida Gomes, do conteúdo da sentença retro do que ficou sciente e dou fé. Ouro Preto 22 de Fevereiro de 1896. Escrivão interino Francisco de Alm^r Ferreira Torres.

Certidão

Certifico que fôra de meo cartorio e em sua propria pessoa intimei ao Senr D^r Henrique Salles, procurador de Silva Gomes & Companhia por todo o conteúdo da sentença retro que ficou sciente e dou fé. Ouro Preto 22 de Fevereiro de 1896. Escrivão interino Francisco de Alm^r Ferreira Torres.

Conta.

Conta final.

Conta a fl. 30.^o

95,880

Ao Encravado Ferreir

Concluzão	200
Data	200
Intimacões	140000
Decontar o juros	500
Pulso da requintaria	5000
Conta	<u>16000</u> 20,900

Da Agenda.

Sellos	3,600
--------	-------

Da parte.

Capital	4:440,300
---------	-----------

Juros da moia em 90 dias	<u>116,554</u>
--------------------------	----------------

Somma.	8:007,234
--------	-----------

Cabo Preto 26 de Fevereiro de 1896.

Encravado Francisco de Almeida Ferreira

Fantada.

Aos 28 de Fevereiro de mil oito cen-
tos e noventa e seis, junto a estes autos a pe-
tição que adiante se vê. Eu Francisco das
Silvas Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Exm. Sarr. Dr. Geir Seccional.



Silva Gomes fl.^{ia}, tendo obtido sentença condenatória contra a Fazenda Pública do Estado de Minas, na ação que contra a mesma move perante este juiz, nem requerer at.º se sua fizer expedir a competente requisitoria para que a mesma sentença tenha execução, incluída nela o pedido de pagamento da capital, juros contados e custas na forma da condenação.

P. deputado

Ouro Preto - 20 de fevereiro de 1896

admt Henrique Sales.

Deixei Carta requisitoria a vinte e oito de Fevereiro de 1896. Ouro Preto 28 de Fevereiro de 1896. O Escrivão intº Francisco de Oliveira Torres

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data em cumprimento à
instrução 124/84 da Corregedoria de Justiça,
arquivei os presentes autos relacionado o ao
distribuidor para baixa C. f. f.
Belo Horizonte, 14 de Agosto de 1984
O ESCRIVÃO

que no nos dae una mala deuelf.
Enland, como se acuerda, a re deputado plos pagos au
tros nos documentos que presentarem, nô os pre
cis que se encargue dlo con proporción entre mis
e deys quanto a un propio acuerdo era o
mello de despesas. E tal fia remitir por su dñm
pco oto phone de presentar, mas en otra c
o mercantil pñz, d que por tener la suerte
dijo juez a royan & nô se juzga obligado
a pagamento l-granxa pñl plos autres.
Los os documentos ofrecidos plos autres
entram en ellos, a requesta de Dr. Cato,
Kingston - que hizose pormecimientos, allegando
que si paga la importancia de algunos
restante pagamento de otros. Mas, poren
el documento en pwo que mostró el dñm
os autres autorizado plo - si por carece
rem en Dr. Cato estas determinadas dñs?
Onde o flemento em que a re assumiu a res
posibilidate de empre pñl Dr. Cato?
O Dr. Cato da simple comision de fisco
de Estad, por, no ejercicio de sua profissão, impu
dir mediante processos prophylacticos a nro - o
Estado e expedientes que presentare os Estados
unidos. Naõ sei, poren, se em que dñm

~~constituirá manifestação de fato por
causas em outras gerações da espécie
alguma. Na terra, puis, aplicará-se em
toda a teoria relativa a mundo, ou
movimento exibido pelos astros.~~

~~Sizem os astros que dão os objectos
e sua importância real, muitos outros
formaram, e logo foram pagos.~~

~~Quem fiz os pagos? Na fai dito,
nem os outros astros, nem os homens~~

~~ou os animais, nem regular ou re-
gulares. De quem, pois, houve pagamento,
quando se não tem constância prece-
dente alguma. Oito principios que servem~~

~~os astros establecer, devem também
poder apagando-lhe qualquer que em-
pareja já ter realidade. Pelo menos~~

~~principio que quer dizer formulado
por longo tempo em comum acordo em
reis e governos, para administrar fi-~~

~~ni pagando isto, o Estado vai respon-
sável! Sintia-se que esse mesmo princi-
pio, a de Ceter potest, apresentado~~

~~de um astro encarregado pelo homem,~~

Cancelleria

para desempenhar esta a dolo e mal
mio, compror tudo que me distingue
e servir de seu auxílio, para operar
em de alto muito isto, apesar da
minha estar obrejada?

Não. Ora houe fui, segund:

• Sobre o encarregado do Cate - & breu-
pech de alta missão. Nellim ab elle
toman-me os cartas, informe os lecimen-
tos presentados, pagam-me o trabalho;
& nô meus mis de com quaisquer outros
compram por restando - talvez falt, ou per - guntas
nô recebam autorização alguma.

Sei, nô tant morto de saudade que tire
vam autorizaçõ de haver por vobis
ab dr. Cate - & das coisas cuja importâ-
ncia, opera a rei em o meridiano
fiz, bem ponderando estes e outros se-
gulos que me houe a suggerir a exal-
tação espíritu, pulgo - no entre
esfender e agir em e' de



8.8.84
Fran J. Braga

Yours